



ACÓRDÃO Nº:	001/2024
PROCESSO Nº:	2018/7130/500322
TIPO:	RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2018/001617
RECORRENTE:	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA GENOVEVA LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.400.784-2
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. ESTOQUE DESACOBERTADO. FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS-ST. INDETERMINAÇÃO DA INFRAÇÃO. NULIDADE – É nulo o lançamento quando caracterizado erro na determinação da infração, requisito previsto no artigo 28, inciso IV da Lei 1.288/01.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o sujeito passivo qualificado na peça inicial, referente a ICMS substituição tributária, sobre aquisições de mercadorias para comercialização sujeitas a tributação, desacobertas de documentação fiscal, referente ao exercício de 2013.

A autuada foi intimada do auto de infração por via postal, em 09/07/18, apresentou impugnação tempestiva, alegando:

- Preliminar de nulidade, declarando que o Auto de Infração não está de acordo com o art. 35 da Lei 1.288/01, sendo o caso de aplicar o art. 28, inciso II, da mesma Lei.

- No Mérito, solicita sua improcedência aduzindo que o Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, que embasa a presente autuação, não serve para apurar o não recolhimento de ICMS-ST em decorrência de suposta entrada de mercadoria desacoberta de documentos fiscais.





- Aduz ainda, que o inventário final (31/12/2013) aponta que o estoque naquela data contava com 5.000 unidades do produto, o que convertendo para caixas, resultaria em estoque de 208 caixas de 24 unidades cada uma.

- Diz ainda, que o autuante poderia e deveria levar em consideração o arquivo XML contido no SPED, uma vez que ele já anuncia nas "Informações Complementares" que existem notas fiscais de entrada que não foram informadas na EFD.

O julgador singular diz que, não merecem acolhimento neste contencioso a alegação preliminar de nulidade do feito, em face do auto de infração, conforme aduz, não estar de acordo com o art. 35, da Lei 1288/01 o que teria lhe cerceado o direito de defesa, nos termos do inciso II, do artigo 28, da mesma Lei, sendo que não demonstrou corretamente, o que teria dificultado o exercício pleno do direito de defesa, como aliás requer o art. 45, inciso I, da Lei acima citada.

Com estes argumentos, rejeita às preliminares de nulidade do feito e analisa o mérito, considerando que na conclusão deste levantamento, restou comprovada a infração denunciada no histórico do presente auto de infração.

Diante do exposto, o julgador singular conhece da impugnação apresentada, nega-lhe provimento, e julga procedente o auto de infração, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário exigido na inicial.

Campo 4.11 - Valor de R\$ 52.502,15 (cinquenta e dois mil, quinhentos e dois reais e quinze centavos), mais acréscimos legais;

Em Recurso Voluntário, o sujeito passivo requer a reforma da sentença para, declarar nulo ou improcedente o auto de infração, considerando que não enfrentou a alegação de um possível erro no levantamento do estoque final do período, onde foi considerado o total de 5.000 caixas de 24 garrafas cada caixa, quando na verdade são 5.000 unidades (fls.75/78).

A Representação Fazendária em seu parecer, considerando que a recorrente não apresenta provas de suas alegações, recomenda a confirmação da sentença de primeira instância, pela procedência do feito.





É o Relatório.

VOTO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o sujeito passivo qualificado na peça inicial, referente a ICMS substituição tributária, sobre aquisições de mercadorias para comercialização sujeitas a tributação, desacobertadas de documentação fiscal, referente ao exercício de 2013.

No mérito, o sujeito passivo em seu recurso voluntário, requer a reforma da sentença para, declarar nulo ou improcedente o auto de infração, considerando que não enfrentou a alegação de um possível erro no levantamento do estoque final do período, onde foi considerado o total de 5.000 caixas de 24 garrafas cada caixa, quando na verdade são 5.000 unidades (fls.75/78).

Desta forma, a Representação Fazendária em seu parecer, após análise aos fatos processuais, e considerando que a recorrente não apresenta provas de suas alegações, recomenda a confirmação da sentença de primeira instância, pela procedência do feito (fls.80/81).

Verificado os dados e documentos através do despacho nº 515/2020 (fls.70), para que o sujeito passivo seja notificado da decisão de primeira instância, esta que não foi favorável o mesmo, certificar-se também da manifestação da Representação Fazendária, que se manifestou pela confirmação da sentença de primeira instância para julgar procedente o auto de infração.

Sendo assim, por entender que os trabalhos de auditoria não foram corretamente auditados, após aos fatos em análises processuais, considerando ainda que houve erro na determinação da infração, comprovado no campo 4.13 do auto de infração.

A Legislação citada como infringida foi o art. 44, inciso IX da Lei nº 1.287/2001, c/c art. 45, inciso III, da referida Lei.





Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

IX – reter e recolher o imposto devido por substituição tributária, quando exigido pela legislação;

Art. 45. É vedado ao contribuinte e ao responsável:

III – entregar, remeter, deter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias em situação fiscal irregular;

Diante dos fatos, o julgador singular entendeu estar correto os documentos apresentados, referente a ICMS substituição tributária, sobre aquisições de mercadorias para comercialização sujeitas a tributação, desacobertadas de documentação fiscal, sendo que foi comprovado nos autos que houve erro na determinação da infração, conforme art. 28, inciso IV, da Lei 1.288/01.

Art. 28. É nulo o ato praticado:

IV – com erro na determinação da infração. (Redação dada pela Lei 3.018 de 30.09.15).

Analisando o caso concreto, não pode se falar em cobrança de impostos, verifica-se que a referida autuação é nula, conforme já explanado nos autos, pois consta que houve erro na determinação da infração, comprovado no campo 4.13 do auto de infração.

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário nego-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, que julgou procedente, e julgar nulo o auto de infração nº 2018/001617, por erro na determinação da infração na demonstração do quantum devido, considerando o campo 4.13, e julgo pela nulidade, absolvendo o sujeito passivo da obrigação que lhe era imputada, conforme art. 28, inciso IV, da Lei 1.288/01.

É como voto.



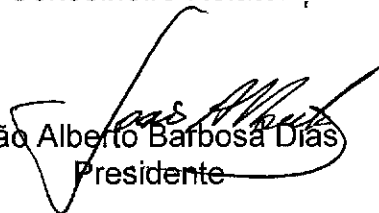


DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do lançamento por erro na determinação da infração, arguida pelo conselheiro relator, para julgar nulo o auto de infração 2018/001617, sem análise de mérito. O advogado Aldecimar Sperandio e o Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Rui José Diel, Luiz Carlos Vieira, Delma Odete Ribeiro, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos dezessete dias do mês de outubro de 2023, a conselheira Luciene Souza Guimarães Passos.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos seis dias do mês de fevereiro de 2024.


Osmar Defante
Conselheiro Relator


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

